

CARLOS F. SANTOS CARVALHO

ADVOGADO

C I R C U L A R :

Nº 92/2012

ASSUNTO: Rua, está despedido ! --- Cuidado, cabeça fria .

Numa época de certa desorientação, em que os problemas se sucedem e as soluções são difíceis de encontrar,

Há que manter um certo discernimento; a capacidade de julgar e decidir no melhor sentido; em suma, avaliar a melhor solução e só depois actuar.

No seio das Empresas, no sector fabril, administrativo ou comercial, o stress não poupa na mais parte delas os seus integrantes, desde trabalhadores, quadros superiores, até as próprias administrações. Na nossa opinião, muitas vezes até são estes últimos os mais atingidos: estar ao leme da nau, que são as Empresas, seja um simples batel ou uma grande nave, não é fácil nos tempos que correm.

Daí, após um momento de crise, muitas vezes sem qualquer gravidade inicial, precisamente em razão da pressão psicológica em que os intervenientes se encontram, --- trabalhadores e chefias ---, tomam-se atitude não correctas, no género: "Rua, está despedido"; "Rua, não entra mais aqui, na Empresa"; "Vá ao escritório, faça as contas e ponha-se a andar"; etc... Ora,

Tal procedimento, ilegal, de fazer cessar o contrato de trabalho, --- daí, não estar previsto no artº340, Código do Trabalho ---, é uma atitude irresponsável, pois pode trazer graves prejuízos á Empresa. O trabalhador só pode ser despedido, numa situação de crise, --- concretamente, por violação dos deveres profissionais ---, após a abertura de um processo disciplinar; e, cumpridas as várias fases do mesmo (participação; instrução; nota de culpa; contraditório e decisão), havendo justa causa, decidido por escrito o despedimento do trabalhador.

Portanto, atitudes como as descritas, --- impensadas e violadoras da Lei, --- não devem ser utilizadas. Lembre-se que, se no entanto persistir nesse comportamento, e o trabalhador for para Tribunal, --- nº1, artº387, Código ---, vai ter de:

- indemnizar o trabalhador por todos os danos causados, patrimoniais e não patrimoniais, --- al.a), nº1, artº389, CT; e,

- reintegrar o trabalhador, sem prejuízo da sua categoria e antiguidade, salvo as situações previstas nos artºs 391 e 392, Código, --- al.b), nº1, artº389, CT.

Posto isto,

Considero útil alertar para um douto Acórdão do Tribunal da Relação DO Porto, de 10 Julho 2001, que mantém toda a actualidade. Como se vai ver, trata do caso, muito vulgar, de após o despedimento intempestivo do trabalhador, a Empregadora reconsidere e, dando o dito por não dito, chama-a de novo para o serviço. Leia atentamente:

DESPEDIMENTO

- CONVITE PARA COMPARENCIA AO SERVIÇO*
- RETOMA DO POSTO DE TRABALHO*
- CONSEQUÊNCIAS*

(Acórdão de 10 Julho de 2001)

- I - É ilícito o despedimento consistente em o empregador, após uma troca de palavras dizer a uma trabalhadora que, a partir daquele momento, estava despedida.*
- II - Porém, se o empregador convida depois a trabalhadora para comparecer ao serviço e ela aceita esse convite, retomando o seu posto de trabalho, verifica-se um restabelecimento da relação laboral e um acordo tácito de ambos quanto á ineficácia da declaração de despedimento anteriormente emitida.*
- III - Nesse caso, tendo a trabalhadora estado afastada do serviço por culpa da entidade patronal, é-lhe devido o pagamento das remunerações que deixou de auferir desde a data do despedimento até á data da retoma do posto de trabalho.*

Outubro 2012

Carlos F. Santos